

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. A Carreira de Auxiliar do Ministério Público da União passa a constituir quadro em extinção, devendo ser extintos ou transformados os seus cargos à medida que vagarem.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões,

na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das

Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada,

experiência e registro profissional previstos em regulamento e constantes do edital do concurso público.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da Carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 11. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12. A diferença entre o vencimento fixado no Anexo II desta Lei e a decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;

V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 13. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União será calculada mediante aplicação do

percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão constante do Anexo IV desta Lei não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação - AQ é destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo

Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da Carreira de Analista, de qualquer especialidade, durante o período em que desenvolver perícia de campo ou perícia com análise de documentação fora do ambiente da sede do trabalho, por prazo determinado, mediante prévia e específica designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento administrativo ou processo judicial;

II - designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações de serviço previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si e não podem ser acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da Carreira de Analista ou da Carreira de Técnico, respectivamente.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de perícia e de projeto, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerça funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, no caso do desempenho de atividades com uso de arma de fogo, e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor nos demais casos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, aos servidores que, sob designação

do Procurador-Geral da República ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata este artigo, no percentual concernente que incidirá no primeiro padrão do vencimento básico mensal da Carreira de Analista ou da Carreira de Técnico, respectivamente.

§ 4º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos III, IV e V desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III, IV e V desta Lei terão efeitos financeiros a partir de sua publicação.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV ou no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvados, sem prejuízo da remuneração:

I - os cargos privativos de médico, que têm jornada semanal de vinte horas;

II - os cargos da área de saúde, que têm jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

da República, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º Fica criado, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, o cargo de natureza especial de Secretário-Geral, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, bem como a lhes alterar a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2º A transformação prevista no § 1º somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 23. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a

percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 25. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no País ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá desligar-se do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 26. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem de modo mais efetivo as suas atribuições.

Art. 27. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança será conferida a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 28. O Procurador-Geral da República regulamentará o disposto nesta Lei, ouvidas as entidades sindicais, cabendo a cada ramo do Ministério Público da União expedir instruções complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Lei às Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação às dotações orçamentárias próprias do órgão.

§ 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as Carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º A gratificação prevista no inciso I do art. 16 é devida aos Analistas designados pelo Conselho Nacional do Ministério Público para realização de atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público poderão aderir a plano de saúde gerido pelos ramos do Ministério Público da União, mediante transferência dos valores descontados em folha e descentralização de recursos pelo Conselho, para a cobertura das despesas correspondentes.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 31. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 32. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
TÉCNICO	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		13
		12

AUXILIAR	C	11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
		10	9.857,00
		9	9.536,95
	B	8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
		4	8.085,96
	A	3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
TÉCNICO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
		10	5.973,90
		9	5.769,06
	B	8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
		5	5.017,55
		4	4.845,50
	A	3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
AUXILIAR	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
		10	3.537,98
		9	3.416,66
	B	8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10

		5	2.971,59
		4	2.869,69
		3	2.771,29
		2	2.676,27
	A	1	2.584,50

ANEXO III

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	1.943,87
FC-2	1.362,81
FC-1	1.172,05

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	14.608,45
CC-6	12.940,65
CC-5	11.383,43
CC-4	9.932,33
CC-3	7.785,36
CC-2	7.045,90
CC-1	4.915,70

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$)
Secretário-Geral do Ministério Público da União	16.272,25
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República	16.272,25
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público	16.272,25